



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.704, DE 2019

Apensados: PL nº 4.190/2021, PL nº 861/2022 e PL nº 1.450/2023

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

A propositura em tela institui a política nacional de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, a ser implementada por todos os entes federados. Define depressão pós-parto; estabelece os objetivos da política, incluindo ações de saúde em todos os níveis; determina que os procedimentos para tratamento da depressão pós-parto serão obrigatoriamente cobertos pelas operadoras de planos de saúde, as quais deverão desenvolver ações de treinamento para os profissionais que atendam mulheres no período pré e pós-natal e promoverão campanhas de conscientização sobre o tema para seus beneficiários.

Na justificação do projeto, o nobre Autor esclarece que a depressão pós-parto apresenta alta prevalência em nosso meio e traz diversas consequências maléficas, inclusive para o desenvolvimento do bebê.

Foram apensados ao projeto original:

Apresentação: 03/08/2023 16:06:46.987 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1704/2019

PRL n.1

* C D 2 3 7 2 5 2 7 4 8 5 0 *





- **PL nº 4.190/2021**, de autoria do Deputado Francisco Jr., que institui a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, que será realizada anualmente no mês de maio. Os objetivos visam à difusão de informações e conscientização da população sobre o tema.
- **PL nº 861/2022**, também de autoria do Deputado Francisco Jr., que dispõe sobre a avaliação e tratamento psicológico de puérperas pelos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, pertencentes ao Sistema Único de Saúde – SUS. Determina avaliação psicológica de todas as puérperas nos Caps em até três semanas após o parto.
- **PL nº 1.450/2023**, de autoria dos Deputados Flávia Moraes e Amom Mandel, que institui a Semana da Saúde Mental Materna, a ser realizada anualmente no mês de maio. Serão desenvolvidas ações de conscientização sobre a saúde mental materna e de engajamento de empresas, entidades de classe e sociedade civil organizada.

Foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA





Inicialmente, cumpre louvar os autores das proposições em tela, que demonstram grande sensibilidade. Suas iniciativas colocam em evidência questão relevante e que necessita ser enfrentada por este Parlamento.

De fato, a depressão pós-parto consiste em grave problema, traz impactos tanto no âmbito social quanto no da saúde pública. Saliente-se, como bem apontado na justificação dos projetos, que estudos recentes evidenciam alta prevalência do quadro em nosso meio.

Para a análise no âmbito deste Colegiado, devem ser abordados dois aspectos: os fatores sociais e familiares que podem interferir no desenvolvimento da depressão pós-parto e o impacto do quadro sobre o bem-estar da família, especialmente com relação ao bebê recém-nascido.

No que respeita ao primeiro aspecto, destaque-se que as pesquisas sobre o tema demonstram associação entre fatores sociais ou familiares e o desenvolvimento da depressão pós-parto. Há maior frequência quando a puérpera vive com baixas condições socioeconômicas, bem como quando não houve aceitação da gravidez. Nesse contexto, resta clara a necessidade de se instituir uma política pública que tenha por foco prevenir o quadro e assegurar toda a assistência necessária.

Cumpre-nos, portanto, aprovar as medidas propostas, que efetivamente trarão benefícios concretos para nossa população, em especial para uma de suas parcelas mais vulneráveis. Para tanto, elaboro substitutivo, que inclui a maior parte dos dispositivos constantes dos projetos em questão.

Opto por não incluir no texto do substitutivo a obrigação de avaliação de todas as puérperas nos centros de atenção psicossocial (Caps), vez que se trata de uma ação operacional e técnica, que não cabe no texto da lei. Ademais, aqueles municípios que não contam com Caps estariam impossibilitados de cumprir determinação legal, o que poderia gerar situação de constrangimento para muitos gestores.

Da mesma forma, não incluo no substitutivo outras questões operacionais, a exemplo da busca ativa de gestantes, garantia de atendimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

domiciliar ou acesso a medicamentos e suplementos alimentares. Trata-se de temas cuja regulamentação não deve dar-se por meio de lei federal.

Também as determinações ligadas à saúde suplementar não serão incorporadas. Com efeito, psicoterapia já consta do rol de procedimentos e eventos em saúde e não há mais limites para o número de sessões. Além disso, o tema deve ser regulado no nível infralegal e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) o tem feito com regularidade.

Finalmente, também se mostra desnecessário incluir na lei a possibilidade de realização de parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público para a consecução dos objetivos almejado, pois essas parcerias já são permitidas por nossa legislação e têm sido realizadas com grande frequência.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.704, de 2019, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 4.190, de 2021, nº 861, de 2022, e nº 1.450, de 2023, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-11723





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.704, DE 2019

Apensados: PL nº 4.190/2021, PL nº 861/2022 e PL nº 1.450/2023

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto:

I – o estímulo à produção de estudos e pesquisas acerca do diagnóstico e do tratamento da depressão pós-parto;

II – a disseminação de informações acerca da depressão pós-parto nos diversos veículos de informação;

III – a promoção, no âmbito do Sistema Único de Saúde, da capacitação contínua acerca do diagnóstico e do tratamento da depressão pós-parto;

IV – a garantia de acesso à atenção psicossocial para as mulheres com depressão pós-parto e para os seus familiares próximos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Apresentação: 03/08/2023 16:06:46.987 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1704/2019
PRL n.1

V – o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre a depressão pós-parto, para subsidiar a formulação de políticas e a tomada de decisões.

Art. 3º Fica instituída a Campanha Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, a ser realizada anualmente no mês de maio, com os seguintes objetivos:

I – instruir as mães e seus familiares sobre os sinais e sintomas da depressão pós-parto;

II – alertar e sensibilizar a população quanto aos fatores de risco e quanto à gravidade da doença;

III – evitar a estigmatização das mães que apresentam a depressão pós-parto;

IV- informar a população quanto às possibilidades de tratamento;

V- reduzir os possíveis danos à saúde da mãe que apresenta depressão pós-parto;

VI- evitar danos à saúde do neonato;

VII- reforçar a importância do diagnóstico da depressão pós-parto nos serviços de ginecologia e obstetrícia.

Parágrafo único: Durante a Campanha de que trata o **caput** será realizada a Semana da Saúde Mental Materna, com o objetivo de engajar empresas, entidades de classe e sociedade civil organizada nas ações de promoção da saúde mental materna.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-11723

Apresentação: 03/08/2023 16:06:46.987 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1704/2019

PRL n.1

